



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR SAMY WURMAN



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 23/07/2019

ITEM Nº 100

TC-006506.989.16-9

Prefeitura Municipal: Pongaí.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Adilson Brumati.

Advogado(s): Eduardo Luiz Penariol (OAB/SP nº 224.886) e Gustavo Antonio Casarim (OAB/SP nº 246.083).

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-I.

Aplicação total no ensino	33,53% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	95,32% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	101,27%
Investimento total na saúde	22,78% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Gastos com pessoal	56,94% (máximo 54%)
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Recolhimento parcial
Precatórios	Depósitos e pagamentos insuficientes
Resultado da execução orçamentária	Déficit 6,00% (R\$ 876.013,52)
Resultado financeiro	Negativo (R\$ 305.812,32)

	2015	2016	2017	Resultado (conforme sítio eletrônico TCESP)
i-EGM	B	B	C+	
i-Educ	B+	B	B+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	C+	B	C	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	B+	B	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B+	C+	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B+	A	A	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C+	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C	C	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte muito pequeno

Região Administrativa de Bauru

Quantidade de habitantes 3.840

Em exame as contas anuais do exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de **PONGAÍ**, cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Marília – UR/04.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR SAMY WURMAN



No relatório de fls. 01/38 (evento 59) as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

A.1.1 - CONTROLE INTERNO:

- ausência de elaboração de relatórios periódicos (reincidência);
- o Prefeito não determinou providências a respeito das notificações do Controle Interno (reincidência);

A.2-IEG-M – I-PLANEJAMENTO - Índice “C”:

- anotações de irregularidades destacadas do IEG-M, em especial a autorização na LOA, em percentual elevado, para a abertura de créditos adicionais suplementares (reincidência);

B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- déficit da execução orçamentária não amparado integralmente no resultado financeiro do exercício anterior;
- alterações de dotações orçamentárias em percentual elevado (reincidência);

B.1.2 - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

- o déficit da execução orçamentária fez surgir um antes inexistente déficit financeiro;

B.1.3 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO:

- ausência de liquidez face aos compromissos de curto prazo;

B.1.5 - PRECATÓRIOS:

- depósitos efetuados ao TJ/SP em percentual inferior ao determinado pela DEPRE;
- pagamento parcial dos requisitórios de baixa monta;
- o Balanço Patrimonial não registra corretamente tais pendências judiciais;
- tendo por base a soma depositada ao TJ/SP em 2017 a Prefeitura não quitará sua dívida de precatórios até o exercício de 2024;

B.1.6 - ENCARGOS:

- não foi recolhido o INSS das competências novembro e 13º salário, gerando novo parcelamento;

B.1.8.1 - DESPESA DE PESSOAL:

- extrapolação do limite legal de gastos nos 03 quadrimestres de 2017;
- criação de encargos e alteração de referências salariais em afronta à LRF;

B.1.9 - DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS:

- ausência de regulamentação das atribuições de cargo comissionado;

B.1.9.1 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS:

- pagamentos de complementações de aposentadorias sem a correspondente fonte de custeio;

B.2- IEG-M – I-FISCAL – Índice “C+”:

- anotações de irregularidades destacadas do IEG-M;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR SAMY WURMAN**



B.3.1 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- desobediência a Decreto Municipal quanto aos procedimentos de controle das receitas da “Prainha”;

B.3.2 - GASTOS COM COMBUSTÍVEIS E MANUTENÇÃO DA FROTA:

- ausência de controle individualizado, por veículo, dos gastos com combustíveis, peças e serviços;

B.3.3 - TESOUREARIA / ALMOXARIFADO / BENS PATRIMONIAIS:

- ausência de Almoxarifado Central e de conferência dos bens adquiridos nos setores requisitantes (reincidência);

C-ENSINO

C.1 - APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL:

- receitas de aplicações financeiras do FUNDEB contabilizadas em código de aplicação incorreto;
- despesas empenhadas no FUNDEB, mas pagas com recursos próprios;

C.2 - IEG-M – I-EDUC - Índice “B+”:

- anotações de irregularidades destacadas do IEG-M, em especial a ausência de atendimento educacional especializado aos portadores de necessidades especiais (reincidência);
- Fiscalizações Ordenadas apontaram falhas;

D.2 - IEG-M – I-SAÚDE – Índice “C”:

- anotações de irregularidades destacadas do IEG-M, em especial a ausência de metas físico-financeiras no Plano Municipal de Saúde (reincidência);

F.1 - IEG-M – I-CIDADE – Índice “C”:

- anotações de irregularidades destacadas do IEG-M (reincidência);

G.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- alterações nas respostas de questões do IEG-M;
- divergências no Mapa de Precatórios informado ao Sistema AUDESP;

G.3 - IEG-M – I-GOV TI - Índice “C”:

- anotações de irregularidades destacadas do IEG-M (reincidência); e

H.2 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- descumprimento de recomendações.

No que diz respeito aos investimentos junto à educação, a inspeção certificou que o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), uma vez que os investimentos corresponderam a 33,53% da receita de arrecadação e transferência de impostos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR SAMY WURMAN



Quanto ao FUNDEB foi atestado que a Origem procedeu investimentos que atingiram a totalidade recursos do período; bem como, investidos 95,32% na valorização do magistério.

Art. 212 da Constituição Federal:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	33,53%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	33,53%
DESPESA PAGA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	30,98%

FUNDEB:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	101,27%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	101,27%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	101,27%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	95,32%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	95,32%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	95,32%

A inspeção certificou que os investimentos na saúde superaram ao mínimo constitucional, alcançando 22,78% do valor da receita e transferências de impostos.

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	22,78%
DESPESA LIQUIDADA (mínimo 15%)	22,78%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	20,60%

Foi atestado que a transferência financeira à Câmara atendeu a limitação constitucional estabelecida pelo art. 29-A.

O resultado da execução orçamentária apresentou déficit de 6,00%, indicando que as receitas realizadas ficaram R\$ 876.013,52 aquém das despesas executadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR SAMY WURMAN



Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	16.032.904,00	16.727.867,61	4,33%	114,63%
Receitas de Capital	1.784.200,00	276.466,78	-84,50%	1,89%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(2.377.104,00)	(2.411.899,08)	1,46%	-16,53%
Subtotal das Receitas	15.440.000,00	14.592.435,31		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	15.440.000,00	14.592.435,31		100,00%
Déficit de arrecadação		847.564,69	-5,49%	5,81%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	15.011.600,00	14.212.836,21	-5,32%	91,88%
Despesas de Capital	1.014.200,00	746.958,36	-26,35%	4,83%
Reserva de Contingência				
Despesas Intraorçamentárias				
Repasse de duodécimos à CM	570.000,00	570.000,00	0,00%	3,68%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(61.345,74)		
Subtotal das Despesas	16.595.800,00	15.468.448,83		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	16.595.800,00	15.468.448,83		100,00%
Economia Orçamentária		1.127.351,17	-6,79%	7,29%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(876.013,52)		6,00%

Observa-se que houve déficit de 5,81% na realização das receitas previstas, resultando em déficit orçamentário de R\$ 847.564,69.

A fiscalização registrou que o Município foi alertado em 08 oportunidades a respeito do descompasso entre receitas e despesas.

A abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor de R\$ 4.416.170,00 correspondeu a 28,60% da despesa fixada inicial.

O Município vinha de superávit da execução orçamentária do exercício anterior.

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2016	Superávit de	2,74%	6,38%
2015	Déficit de	-9,08%*	12,63%
2014	Superávit de	9,31%	9,70%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR SAMY WURMAN



A Receita Corrente Líquida no período alcançou R\$ 15.544.372,39, reduzida em 1,83% em relação à arrecadação do exercício anterior (R\$ 289.933,99).

O resultado da execução financeira do período registrou negativos R\$ 305.812,32, revertendo a situação de superávit estabelecida no exercício anterior.

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	(305.812,32)	570.201,20	153,63%
Econômico	(55.726,69)	1.305.333,82	104,27%
Patrimonial	6.937.884,17	6.993.610,86	0,80%

A fiscalização indicou que o Município não possuía plena capacidade à quitação de suas dívidas de curto prazo, indicando índice 0,68 de Liquidez Imediata.

Índice de Liquidez Imediata	Disponível	1.066.764,28	0,68
	Passivo Circulante	1.562.796,17	

A dívida de longo prazo foi reduzida em 16,23% durante o período.

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios	858.585,41	1.079.746,97	-20,48%
Parcelamento de Dívidas:	511.923,60	504.621,76	1,45%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	511.923,60	504.621,76	1,45%
Previdenciárias	511.923,60	504.621,76	1,45%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas	58.359,51	121.352,82	-51,91%
Dívida Consolidada	1.428.868,52	1.705.721,55	-16,23%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	1.428.868,52	1.705.721,55	-16,23%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR SAMY WURMAN



A fiscalização registrou que a Prefeitura não possui acordos de parcelamentos / reparcimentos de débitos previdenciários autorizados pela Lei 13.485/17 e/ou pela Portaria MF 333/17; contudo destacou a existência dos ajustes seguintes celebrados junto ao INSS:

Acordo: 13829.720266/2013-11

Valor total parcelado: R\$ 822.507,93

Quantidade de parcelas: não consta

Parcelas devidas no exercício: 12

Pagas no exercício: 12

Saldo devedor em 31/12/2017: R\$ 113.366,26

Acordo: 14.362.293-5 (DEBCAD's nº 14.362.293-5 e 14.362.294-3)

Competência: 11/2017 e 13/2017

Valor total parcelado: R\$ 405.453,43

Quantidade de parcelas: 60

Parcelas devidas no exercício: 01

Pagas no exercício: 01

Saldo devedor em 31/12/2017: R\$ 398.557,34

O Município encontrava-se no regime especial de pagamento de precatórios, efetuando depósitos insuficientes à quitação da dívida judicial até 2024, bem como, quitando importância inferior aos débitos referentes aos requerimentos de baixa monta do período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR SAMY WURMAN



REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS	
Saldo de Precatórios devidos e não pagos até 31/12/2016 no BP (passivo)	1.341.080,78
Ajustes efetuados pela Fiscalização	-
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2016 no BP (ativo)	249.663,91
Ajustes efetuados pela Fiscalização	-
Saldo apurado em 31/12/2016	1.091.416,87
Mapa de Precatórios recebido em 2016 para pagamento em 2017	368.696,28
Ajustes efetuados pela Fiscalização	249.702,67
Depósitos efetuados em 2017 (opção anual ou mensal)	172.840,70
Ajustes efetuados pela Fiscalização	-
Pagamentos efetuados pelo TJ em 2017	244.584,88
Ajustes efetuados pela Fiscalização	-
Saldo Financeiro de Precatórios em aberto em 31/12/2017	1.714.894,85
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2017	177.919,73
Saldo apurado em 31/12/2017	1.536.975,12

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Saldo de requisitórios no final do exercício de 2016	-
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2017	61.469,47
Pagamentos efetuados no exercício de 2017	50.473,53
Saldo para o exercício seguinte	10.995,94

EC Nº 99/2017 : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ	2024	
Saldo de precatórios até 31.12 de 2017		1.536.975,12
Número de anos restantes até 2024		7
Valor anual necessário para quitação até 7		219.567,87
Montante pago no exercício de 2017		172.840,70
Nesse ritmo, valor insuficiente para quitação até 2024 de		46.727,17

Ficou consignado que o DEPRE, por meio de Informação nº 401/2107, de 27/07/17, exarada no Processo Geral de Gestão nº 8580/10, indicou que:

- os depósitos mensais, efetuados pela Prefeitura Municipal de Pongaí, no período de janeiro a março de 2017, mostraram-se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR SAMY WURMAN



insuficientes no montante de R\$ 33.379,01, atualizado até 30/06/2017; e

- os depósitos mensais, efetuados pela Prefeitura Municipal de Pongaí, no período de abril a junho de 2017, mostraram-se insuficientes no montante de R\$ 101.706,15, atualizado até 30/06/2017.

Em consequência foi determinado naqueles autos judiciais o sequestro de quantia equivalente a R\$ 101.706,16 da Prefeitura Municipal.

A despesa com pessoal atingiu 56,94% ao final de 2017, certo que o Município manteve-se acima do teto fiscal em todo o exercício.

Período	Dez 2016	Abr 2017	Ago 2017	Dez 2017
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	8.309.731,10	8.526.542,96	9.036.592,37	8.851.386,70
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	8.309.731,10	8.526.542,96	9.036.592,37	8.851.386,70
Receita Corrente Líquida	15.834.306,38	15.534.262,53	16.146.445,30	15.544.372,39
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada		15.534.262,53	16.146.445,30	15.544.372,39
% Gasto Informado	52,48%	54,89%	55,97%	56,94%
% Gasto Ajustado	#DIV/0!	54,89%	55,97%	56,94%

O quadro seguinte indica quantitativo de servidores e sua movimentação no biênio 2016/2017.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2016	2017	2016	2017	2016	2017
Efetivos	358	358	228	217	130	141
Em comissão	18	19	12	16	6	3
Total	376	377	240	233	136	144
Temporários	2016		2017		Em 31.12 de 2017	
Nº de contratados	10		5		9	

Não foram feitas críticas ao pagamento dos subsídios dos Agentes Políticos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR SAMY WURMAN



O Município apresentou as guias de recolhimento dos encargos sociais devidos no período, demonstrando a falta de recolhimento das parcelas devidas ao INSS – competências novembro e 13º salário/17.

A Municipalidade firmou novo parcelamento junto à RFB – Processo nº 14.362.293-5, em 27.12.17, em valor de R\$ 405.453,43.

Verificações:		Guias apresentadas
1	INSS:	Parcial
2	FGTS:	Sim
3	RPPS:	Prejudicado

Procedeu-se a notificação do Responsável Sr. Adilson Brumati para apresentação de justificativas – DOE 25.07.18 (evento 66).

Na sequência o Interessado, por meio de seu i. advogado, solicitou prorrogação do prazo para entrega de sua defesa (evento 74); no entanto, ato contínuo, juntou peça limitando-se a afirmar que comparecia aos autos *“...a fim de apresentar seus esclarecimentos com documentos que seguem em anexo, justificando os apontamentos efetuados pelos Senhores Agentes de Fiscalização Financeira e demonstrando a lisura nos procedimentos adotados pela Prefeitura Municipal e que eventuais irregularidades apontadas ou são inexistentes, nada existindo de irregular nas contas do Município e do Prefeito Municipal”*.

O mencionado documento em anexo refere-se ao Projeto de Lei nº 10/2018, referente à revogação das disposições das Leis Municipais nº 1557/1992 e nº 2191/13, que dispõem sobre Complementação Salarial dos Servidores Inativos Municipais (evento 75).

Sendo assim, diante da entrega da peça, restou prejudicado o requerimento constante no evento 74 – DOE 15.08.18 (eventos 78 e 79).

A Assessoria Técnica procedeu a análise detalhada a respeito dos gastos com pessoal, indicando que o excesso de despesas permaneceu, ao menos, até agosto/18, não tendo sido apresentados elementos contrários a tal constatação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR SAMY WURMAN



3º quadr/16	1º quadr/17	2º quadr/17	3º quadr/17	1º quadr/18	2º quadr/18
52,48	54,89	55,97	56,94	60,97	56,68

A análise sobre a gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial resultou em opinião desfavorável às contas, considerando patente a inexistência de liquidez necessária ao enfrentamento dos compromissos de curto prazo registrados no passivo circulante; ademais, também reforçadas pela situação dos precatórios pagos parcialmente, as alterações no plano orçamentário, registro incorreto das pendências judiciais e o atraso no recolhimento do INSS.

As manifestações que se seguiram na Assessoria Técnica, incluindo sua i. Chefia, foram pela emissão em desfavor dos demonstrativos (evento 103).

O d. MPC mais se colocou pela desaprovação das contas, tendo em vista a ocorrência de déficit orçamentário de 6,00%; déficit financeiro; baixo índice de liquidez imediata; insuficiente pagamento de precatórios e requisitórios de baixa monta; recolhimento parcial dos encargos devidos ao RGPS; gastos com pessoal equivalente a 56,94%; ineficiente gestão da Rede Municipal de Ensino; e, ineficiente gestão da Rede Pública Municipal de Saúde; além disso, fez proposta de recomendações onde cabíveis à Origem (evento 108).

Por fim, registro a situação das últimas contas apreciadas nesta E. Corte.

Exercícios	Processos	Posição
2016	4028.989.16	Favorável – DOE 14.07.18 – trânsito em julgado em 27.08.18
2015	2232/026/15	Desfavorável – DOE 21.09.17 – trânsito em julgado em 08.11.17 (gastos com pessoal / precatórios e requisitórios de baixa monta / publicidade enaltecendo a figura do Chefe do Executivo Municipal)
2014	140/026/14	Favorável – DOE 04.03.16 – trânsito em julgado em 05.04.16

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR SAMY WURMAN



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 23/07/2019

ITEM 100

Processo: eTC-6506.989.16.

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONGAÍ.

Responsável: Adilson Brumati – Prefeito Municipal à época.

Período: 01.01 a 31.12.17

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2017.

Advogado(a)s: Eduardo Luiz Penariol – OAB/SP 224.886, Gustavo Antonio Casarim – OAB/SP 246.083

Aplicação total no ensino	33,53% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	95,32% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	101,27%
Investimento total na saúde	22,78% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Gastos com pessoal	56,94% (máximo 54%)
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Recolhimento parcial
Precatórios	Depósitos e pagamentos insuficientes
Resultado da execução orçamentária	Déficit 6,00% (R\$ 876.013,52)
Resultado financeiro	Negativo (R\$ 305.812,32)

	2015	2016	2017	Resultado (conforme sítio eletrônico TCESP)
i-EGM	B	B	C+	
i-Educ	B+	B	B+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	C+	B	C	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	B+	B	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B+	C+	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B+	A	A	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C+	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C	C	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte muito pequeno

Região Administrativa de Bauru

Quantidade de habitantes 3.840



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR SAMY WURMAN



Passando ao exame de mérito, verifica-se que a Administração de **PONGAÍ** deixou de cumprir parcela relevante dos principais aspectos da gestão orçamentária e financeira avaliados por esta E. Corte durante o período.

I – Inicialmente procedo a avaliação dos temas capitais em que a Administração superou o cumprimento dos índices obrigatórios e/ou conseguiu atender de forma aceitável determinações impostas pela legislação competente.

a) A Municipalidade empregou 33,53% dos recursos advindos das receitas e transferências de impostos no ensino, desse modo cumprindo formalmente os termos do art. 212 da CF/88.

b) Quanto à verba do FUNDEB, durante o exercício foram integralizados os valores do Fundo, cumprindo o art. 21 da Lei 11494/07.

E, no mais, ainda foram destinados 95,32% do total do FUNDEB em favor da valorização dos profissionais do magistério, atendendo o art. 60, XII, do ADCT da CF/88.

c) A aplicação de recursos na saúde atingiu 22,78% da receita de arrecadação e transferências de impostos, também cumprindo formalmente a meta mínima de investimentos no setor.

d) A fiscalização atestou o cumprimento do limite de transferências financeiras à Câmara Municipal.

e) Não houve ressalvas ao pagamento dos subsídios dos Agentes Políticos.

II – Passo ao exame dos resultados apurados pelos indicadores sociais e através da fiscalização operacional.

a) Não obstante a tradicional verificação do cumprimento de legalidade imposta aos órgãos jurisdicionados, esta E. Corte tem expandido a auditoria operacional, especialmente por meio da aferição de adequação ao IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, índice criado com a finalidade de demonstrar o alcance concreto dos atos da gestão no desenvolvimento da execução orçamentária e financeira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR SAMY WURMAN



Também nesse sentido as Fiscalizações Ordenadas – criadas para análise específica de pontos sensíveis da atividade administrativa.

Significa dizer que o exame das contas não se presta tão somente à aferição da realização de índices legais e constitucionais – limitados ao seu aspecto formal, mas também, pelo alcance material ou substantivo de resultados ao desenvolvimento da qualidade de vida da comunidade – fins para os quais aqueles foram criados.

No caso concreto, a avaliação das informações apresentadas pela Origem resultou na obtenção do índice “**C+**”, ou seja, indicando que a Municipalidade encontra-se classificada na categoria “**em fase de adequação**”.

O índice obtido reduziu o desempenho obtido em 2015 e 2016 ^(B), demonstrando a dificuldade que a Origem vem enfrentando em adaptar-se à avaliação de desempenho criada pelo TCESP.

Sendo assim, o reflexo do índice obtido no IEGM revela a falta de aprimoramento da atividade administrativa em determinadas áreas, sobretudo no **i-Saúde (C), Planej (C), i-Fiscal (C+), I-Cidade (C) e i-Gov TI (C)**, ou seja, medição de setores imprescindíveis ao atendimento de sua finalidade de prestação de serviços à comunidade.

Observa-se que as críticas lançadas no laudo de fiscalização – bastante detalhadas e a seguir reproduzidas - são fruto do confronto físico e cotejo local com as informações prestadas pelo Órgão, ligadas à falta de pleno atendimento aos itens destacados pelo IEGM.

i-Planej

- Não há estrutura administrativa voltada para o planejamento.
- Os servidores responsáveis pelo planejamento não recebem treinamento específico para a matéria.
- Os servidores do setor de planejamento ou que cuidam dessa atividade não têm dedicação exclusiva para a matéria.
- Além das audiências públicas, não há levantamentos formais, antecedentes ao planejamento, dos problemas, necessidades e deficiências do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR SAMY WURMAN



- Não há margem para programas ou projetos originários da participação popular.
- As atas de audiências públicas não são divulgadas na internet.
- No artigo 4º, inciso I, da Lei Orçamentária para 2017 há autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 30% do total da despesa fixada
- Não há acompanhamento da execução do planejamento.
- Não há relatórios mensais, levados ao conhecimento do Prefeito, sobre a execução orçamentária.
- As peças que compõem o planejamento não são divulgadas com os indicadores de programas e metas de ações governamentais previstos versus realizados.
- O Controle Interno não produziu relatórios periódicos, tampouco foi apresentado a Fiscalização algum documento que comprovasse providências emanadas pelo Prefeito em decorrência de apontamentos citados nas notificações do Controle Interno.
- A fiscalização não confirmou a existência de Ouvidoria.

i-Fiscal

- Não há normatização da estrutura organizacional da administração tributária.
- Na cobrança de IPTU não são adotadas alíquotas progressivas em relação ao valor do imóvel.
- Não há fiscalização automatizada periódica para detectar contribuintes que deixam de emitir a NFS-e por um determinado período ou apresentem queda acentuada em suas operações, a fim de detectar o fim das atividades ou a sonegação do ISS.
- O Município não estabelece alíquotas progressivas para o ITBI, com base no valor venal do imóvel.

i-Cidade

- O Município não possui levantamento para identificação de risco para intervenções do Poder Público.
- O Município não capacita seus agentes para ações municipais de Defesa Civil.
- O Município não possui um estudo de avaliação atualizado da segurança de todas as escolas e centros de saúde.
- O Município não possui um mapeamento das ameaças potenciais.
- O Município não utiliza sistemas de alerta e alarme para desastres.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR SAMY WURMAN



i-Gov TI

- A Prefeitura Municipal não possui um PDTI – Plano Diretor de Tecnologia da Informação vigente.
- A Prefeitura Municipal não possui documento formal publicado, que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários municipais, conhecido como Política de Uso Aceitável ou Política de Segurança da Informação.
- A Prefeitura Municipal informou que não possui um quadro com servidores da área de Tecnologia da Informação.
- A Prefeitura Municipal não define as competências necessárias para as atividades de seu pessoal de TI.
- A prefeitura não disponibiliza, periodicamente, programas de capacitação e atualização para o pessoal de TI.
- Não há registros eletrônicos dos dados da Dívida Ativa da Prefeitura Municipal.
- Não foi implantada a NFE-Nota Fiscal Eletrônica (questão nº 13).
- Não há uso de tecnologia (internet) para as modalidades de licitação (compras eletrônicas), como permite a Lei Federal nº 10.520/02.

Esse conjunto revela aspectos negativos, fragilizando controles e expondo a atividade estatal ao risco e/ou à mitigação do princípio da eficiência, demonstrando a necessidade de aperfeiçoamento do planejamento e execução de ações administrativas e fiscais até então desenvolvidas.

Acrescento informações constantes no sítio do IBGE¹ (2010), indicando que o Município possuía 94,7% de **esgotamento sanitário adequado**.

Esgotamento sanitário adequado (2010)	94,7%
Posição no país – 5570 Municípios	214º
Posição no Estado – 645 Municípios	165º
Posição na microrregião - 21 Municípios	5º

¹ <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/pongai/panorama>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR SAMY WURMAN



Ainda segundo o IBGE, o índice alcançado no quesito **urbanização de vias públicas** foi de apenas 20,5% (2010) - índice que mede domicílios urbanos em vias públicas com a presença de bueiro, calçada, pavimentação e meio-fio.

Urbanização de vias públicas (2010)	20,5%
Posição no país – 5570 Municípios	1816º
Posição no Estado – 645 Municípios	356º
Posição na microrregião - 21 Municípios	11º

Muito embora os dados do IBGE devam ser atualizados, penso que indicam, em certa medida, a necessidade de atenção e investimentos voltados à organização do território e ambiente.

Desse modo, a Origem necessita ser advertida ao aperfeiçoamento dos pontos suscitados pela fiscalização, pelo IEGM e pelos demais indicadores sociais, com a finalidade de elevação da qualidade dos serviços prestados – disso com reflexo na apuração em próxima inspeção.

b) Conforme já especificado o Município atingiu formalmente as metas de investimento no ensino, através da aplicação de recursos à conta do Tesouro e do FUNDEB.

Aqui faço destaque aos apontamentos da fiscalização sobre a impropriedade no lançamento de despesas do FUNDEB à conta dos recursos próprios; bem como, a contabilização de aplicações financeiras do Fundo em código de aplicação incorreto, situações que passam pela necessidade de aperfeiçoamento do controle sobre a gestão do setor.

Diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso na faixa de resultados **i-Educ**, o índice atribuído foi considerado como “**muito efetiva**” – sendo atribuída nota “**B+**”.

No entanto, realço que a análise fiscalizatória apresentou críticas pela existência de falhas afetas à organização, planejamento e pelo descumprimento da legislação convergente ao setor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR SAMY WURMAN



Reitero adiante os pontos lançados no laudo de inspeção, advertindo a Origem à sua imediata correção.

- Na Rede Municipal de Ensino não há atendimento educacional especializado para portadores de necessidades especiais; tal carência foi anotada no relatório das contas de 2014 da Prefeitura (TC-000140/026/14).
- Os estabelecimentos de Ensino da rede pública municipal não possuíam AVCB-Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros vigente em 2017.
- O Município não possui, no planejamento, ações governamentais para enfrentamento ao bullying.
- Não houve aplicação de recursos municipais na capacitação e avaliação do corpo docente municipal de creche, de pré-escola e dos anos iniciais do ensino fundamental.
- A Prefeitura/Secretaria da Educação Municipal não possui Plano de Cargos e Salários para seus professores.

Adiante são reproduzidas as constatações feitas pela fiscalização a partir do exame nas Fiscalizações Ordenadas.

Merenda Escolar (EMEF Profª Gláucia Kelly Schiasso)

- Não havia alvará ou licença de funcionamento emitido pela Vigilância Sanitária;
- Os mobiliários do refeitório eram insuficientes para o atendimento de todos os alunos;
- Não havia Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros–AVCB; e
- Na cozinha as prateleiras eram insuficientes para o armazenamento das mercadorias e não havia armários/gabinetes.

Verificação de Obras Públicas (construção da creche / escola no Jardim Cruzeiro do Sul)

- Presença de alguns trincos/rachaduras nas paredes externas do prédio.

Transporte Escolar (EMEF Profª Gláucia Kelly Schiasso)

- Ônibus (placa BWY-6634) com bancos em péssimas condições de uso, sem cintos de segurança, laterais internas enferrujadas;
- Ausência de pontos de paradas e horários pré-definidos na rota acompanhada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR SAMY WURMAN



- Ausência de monitor(es);
- Alunos transportados sem cinto de segurança;
- Ausência de Gestor nomeado pela Prefeitura para o acompanhamento da execução contratual;
- Ausência de estudo anual, bem como de controle do traçado e tempo de viagem das rotas;
- O Município não possui controle dos alunos atendidos nas Redes Municipal e Estadual;
- O Município não possui listagem dos alunos que requereram o transporte escolar no ano de 2017;
- Ausência de cadastro dos alunos transportados, das redes municipal e estadual de ensino, por veículo e itinerário;
- Inexistência de controle individualizado das manutenções realizadas nos veículos utilizados no transporte escolar;
- Ausência de controle, pela Prefeitura Municipal, dos Certificados de Registro e Licenciamento, bem como dos pagamentos de IPVA e de Seguro Obrigatório dos veículos da frota, sendo o mesmo realizado pelos próprios motoristas dos veículos;
- Os veículos não foram submetidos à inspeção semestral junto à CIRETRAN (ou credenciada);
- Os condutores não apresentaram certidão negativa do registro de distribuição criminal, relativa a crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores dentro do prazo de validade;
- Existência de veículos listados pelo Órgão que, segundo pesquisa junto ao DETRAN/SP, possuem multas de trânsito; e
- Existência de condutor que, conforme pesquisa junto ao DETRAN/SP, possui CNH com pontuação na iminência e/ou sujeita a suspensão, nos termos do CTB.

Portanto, ficou demonstrada a necessidade de reavaliação do planejamento estratégico e ações voltadas ao setor, com a finalidade de elevação da qualidade do ensino.

O registro existente sobre a taxa de escolarização alcançada para as crianças e adolescentes de 6 a 14 anos de idade, segundo informações disponibilizadas pelo IBGE (2010) – era de 97,4%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR SAMY WURMAN



Taxa de escolarização de 06 a 14 anos de idade - 2010	97,4%
No país (5570 Municípios)	3079º
No Estado (645 Municípios)	466º
Na microrregião (21 Municípios)	16º

Informações expostas no Portal do IBGE indicam o número de matrículas, contingente de professores e unidade de ensino.

Matrículas no fundamental (2018)	324
Matrículas no ensino médio (2018)	105
Docentes no fundamental (2018)	27
Docentes no ensino médio (2018)	15
Número de estabelecimentos de ensino fundamental (2018)	02
Número de estabelecimentos de ensino médio (2018)	01

Com a utilização de importante ferramenta disposta pelo MEC² (Relatório Linha de Base 2018 – INEP) à aferição da oferta de vagas nas escolas municipais, mais atualizada em relação aos registros do IBGE, observa-se que a oferta de vagas ficou abaixo da meta estabelecida no Plano Nacional de Educação – PNE³.

	BRASIL	São Paulo	Pongai
Percentual da população de 0 a 3 anos que frequenta a escola/creche – taxa de atendimento escolar	Meta Prevista – 50% Situação atual – 23,2%	Meta Prevista – 50% Situação atual – 32,1%	Meta Prevista – 50% Situação atual – 25,9%
Percentual da população de 4 a 5 anos que frequenta a escola/creche – taxa de atendimento escolar	Meta Prevista – 100% Situação atual – 81,4%	Meta Prevista – 100% Situação atual – 87,6%	Meta Prevista – 100% Situação atual – 95,9%

Não obstante a oferta de ensino não ter atingido a totalidade das crianças entre 04 e 05 anos, também se destaca a ocorrência do percentual de oferta de vagas em escola/creche à população infantil de 0 a 3 anos – atingindo apenas 25,9%.

² http://simec.mec.gov.br/pde/grafico_pne.php

³ http://pne.mec.gov.br/images/pdf/pne_conhecendo_20_metas.pdf



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR SAMY WURMAN



Não sem razão, dentre as metas estabelecidas pelo PNE, ficou definida a importância ao atendimento à demanda por vagas em escolas municipais, como mecanismo de desenvolvimento do ensino.

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Ademais, quero ressaltar que o tema se insere entre os chamados direitos fundamentais, consoante explicitação no Texto, adiante transcrito:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

(...)

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

(...)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Aliás, sobre o tema já se pronunciou o E.STF, em decisões lapidares de valorização do direito fundamental à educação infantil.

"A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. <208>, IV). Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das "crianças até cinco anos de idade" (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena, de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impõe o próprio texto da CF. A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da administração pública nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. [ARE 639.337 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 23-8-2011, 2ª T, DJE de 15-9-2011.] = RE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR **SAMY WURMAN**



956.475, rel. min. Celso de Mello, decisão monocrática, j. 12-5-2016, DJE de 17-5-2016 = RE 464.143 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 15-12-2009, 2ª T, DJE de 19-2-2010

A jurisprudência do STF firmou-se no sentido da existência de direito subjetivo público de crianças até cinco anos de idade ao atendimento em creches e pré-escolas. (...) também consolidou o entendimento de que é possível a intervenção do Poder Judiciário visando à efetivação daquele direito constitucional. [RE 554.075 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-6-2009, 1ª T, DJE de 21-8-2009.] = AI 592.075 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 19-5-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009

Portanto, a Administração deve se obrigar, por meio de racionalização na distribuição de salas e/ou investimentos no setor, à efetiva entrega dos serviços à comunidade.

Exponho, ainda, as demais Metas do PNE de Responsabilidade do Município.

Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

Meta 5: alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental.

Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos(as) alunos(as) da educação básica.

Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o IDEB: 6,0 nos anos iniciais do ensino fundamental; 5,5 nos anos finais do ensino fundamental; 5,2 no ensino médio.

Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR SAMY WURMAN



Meta 16: formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE, e garantir a todos(as) os(as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.

Quanto à qualidade do ensino entregue, ainda com base nas informações disponibilizadas pelo IBGE, no que se refere aos índices IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica, demonstraram que o Município não havia alcançado a meta estabelecida para a nota dos últimos anos do ensino fundamental; bem como, havia queda expressiva em relação aos alunos dos primeiros anos, descumprindo a Meta 7 do Plano Nacional de Educação.

	Anos iniciais (meta 6)	Anos finais (meta 5,5)
IDEB (2017)	6,4	4,5
Posição no país – 5570 Municípios	1248º	2445º
Posição no Estado – 645 Municípios	377º	551º
Posição na microrregião - 21 Municípios	12º	13º

Informações junto ao sítio eletrônico do próprio IDEB⁴ (2017) indicam o histórico das notas obtidas; contudo, não houve divulgação dos índices referentes ao grupo de alunos dos últimos anos do fundamental.

4ª Série / 5º ano			8ª Série / 9º ano	
	Observado	Projetado	Observado	Projetado
2005				
2007				
2009	5,4			
2011	6,1	5,7		
2013	5,2	5,9		
2015	6,3	6,2		
2017	6,4	6,4	4,5	
2019		6,6		
2021		6,9		

⁴ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/resultado/resultado.seam?cid=160558>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR SAMY WURMAN



Registro que a falta de divulgação do índice quanto ao segundo grupo prejudica a aferição do resultado das ações empreendidas pela Administração sobre o setor, revelando a necessidade de busca de outros parâmetros de avaliação.

Aqui faço lembrar que a ordem constitucional expressa forte vínculo de entrega dos serviços à população com padrão de qualidade.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

VII - garantia de padrão de qualidade.

No mesmo sentido aponta a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei n 9394/96.

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

IX - garantia de padrão de qualidade;

E, igualmente convergem os preceitos estabelecidos na Lei 13.460/17, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, quanto à necessidade de aperfeiçoamento dos serviços públicos.

Art. 23. Os órgãos e entidades públicos abrangidos por esta Lei deverão avaliar os serviços prestados, nos seguintes aspectos:

I - satisfação do usuário com o serviço prestado;

II - qualidade do atendimento prestado ao usuário;

III - cumprimento dos compromissos e prazos definidos para a prestação dos serviços;

IV - quantidade de manifestações de usuários; e

V - medidas adotadas pela administração pública para melhoria e aperfeiçoamento da prestação do serviço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR SAMY WURMAN



Além disso, devo destacar que os registros da Fundação SEADE (2010) indicavam taxa de analfabetismo da população de 15 anos e mais acima da média de sua Região Administrativa.

2010	Município	Região Administrativa	Estado
Taxa de analfabetismo da população de 15 anos e mais – Censo Demográfico (em %) - 2010	8,76	5,18	4,33

Registros desta E. Corte, extraídos do AUDESP, revelam que no ano de 2017 houve elevação dos valores investidos em educação por aluno, em comparação a 2014/2015/2016.

	IDEB – índices Primeiros anos fundamental	IDEB – índices Últimos anos do fundamental	Despesas na educação por aluno
2014			R\$ 12.083,39
2015	6,3	Não informado	R\$ 16.483,89
2016			R\$ 15.454,89
2017	6,4	4,5	R\$ 14.538,53

Contudo – em que pese o valor individual expressivo aplicado na educação, há de se ter em mente que o número de alunos potencialmente atingidos foi menor do que o esperado, considerando os indicadores sobre a oferta de vagas.

Nesse sentido, chama a atenção o volume de recursos empregados em contrapartida ao baixo rendimento no IDEB e aos inúmeros destaques da inspeção no tocante às resposta ao IEGM e às Fiscalizações Ordenadas, motivo pelo qual determino o aprofundamento sobre o teor das despesas realizadas em próxima inspeção.

Ademais, o baixo rendimento no ensino – aqui falando sobre os últimos anos do ensino fundamental, *ainda que por hipótese remota*, pode estar ligado ao nível salarial da população local.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR SAMY WURMAN



Nesse sentido, acresço que o *Rendimento Médio do Total de Empregos Formais* em 2017, no Município de Pongai⁵, foi de R\$ 2.107,06; portanto, abaixo dos valores registrados em sua Região Administrativa (R\$ 2.469,04) e no Estado (R\$ 3.287,67) – questão que passa, fundamentalmente, pela elevação da qualidade do ensino local, preparando os jovens para o trabalho⁶.

Todos esses pontos devem ser levados em consideração na elaboração e execução do programa orçamentário e nas políticas públicas voltadas à área – não bastando o cumprimento formal da meta de investimentos mínimos.

Na verdade, o ideal e desejável é que possam ser corrigidos os apontamentos da inspeção, bem como os temas de atenção ao IEGM e demais indicadores sobre o setor, através de implantação de políticas públicas adequadas, planejamento estratégico e ações transparentes e responsáveis – com metas físicas a serem atingidas.

c) O índice IEGM alcançado no *i-Saúde* foi “C”, portanto, considerado como em “**baixo nível de adequação**”.

Importante lembrar que o setor também guarda proteção constitucional e, desse modo, a Origem deve procurar manter-se atenta à manutenção/elevação do padrão de qualidade dos serviços ofertados à população.

Desse modo devem ser destacados os apontamentos da fiscalização sobre os quais a Administração deverá se pautar à correção.

- O Município não possui informação sistematizada sobre os gargalos/demanda reprimida de atendimento ambulatorial/hospitalar de média e alta complexidade de referência para a Atenção Básica.
- O Município não divulga nas UBS's, em local acessível ao público, a escala atualizada de serviço dos profissionais de Saúde, contendo o nome e o horário de entrada e saída destes servidores.

⁵<http://www.perfil.seade.gov.br>

⁶ **CF/88.**

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR SAMY WURMAN



- O Município não disponibiliza serviço de agendamento de consulta médica nas UBS's de forma não presencial (questão nº 18).
- Não existe registro do intervalo de tempo médio de espera (em dias) entre a marcação de consulta em especialidade médica e seu efetivo atendimento na UBS.
- Não existe controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS's - horários de entrada x horário de atendimento médico.
- As Unidades de Saúde do Município não possuíam Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros-AVCB.
- Os médicos da UBS não possuem sistema de controle de ponto eletrônico ou mecânico.
- A Prefeitura não possui plano de cargos e salários para seus profissionais da Saúde.
- Não existe controle de resolutividade dos atendimentos dos pacientes.
- O Município não possui protocolos de encaminhamento para realização de exames médicos e de consultas de especialidades para as referências.
- O Município não possui Plano Municipal da Saúde atualizado, contendo metas físico-financeiras quantificáveis.
- O Município não possui Ouvidoria da Saúde implantada (questão nº 39), em afronta ao que determina a Resolução CIT nº 04/2012.

Considero que a falta de controle formal específico à jornada de trabalho dos médicos é bastante prejudicial à elevação da qualidade da saúde.

Avalio que também podem ser observadas junto ao portal da Fundação SEADE⁷ situações em que os resultados obtidos pelo Município eventualmente pudessem ter sido inferiores àqueles de sua Região Administrativa ou do próprio Estado.

2017	Município	Região Administrativa	Estado
Taxa de mortalidade infantil	--	10,59	10,74
Taxa de mortalidade na infância	--	11,91	12,34
Taxa de mortalidade da população de 15 a 34 anos	--	92,42	102,19
Taxa de mortalidade da população acima de 60 anos	4.545,45	3.673,88	3.425,47

⁷ <http://www.perfil.seade.gov.br/?#>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR SAMY WURMAN



Nascidos vivos de mães com menos de 18 anos	3,33	5,88	5,26
Nascimentos de baixo peso – abaixo de 2,5kg (2016)	6,90	9,25	9,11
Mães que fizeram sete e mais consultas de pré-natal (2016)	80,00	8,45	79,05

Em que pese o volume de recursos empregados na saúde, 22,78% da receita resultante da arrecadação e transferência de impostos, esse conjunto de informações evidencia a necessidade de aperfeiçoamento dos programas de atendimento à população.

Portanto, a Administração deverá impor planejamento adequado e afirmativo sobre as reais necessidades da comunidade local, perseguindo a elevação dos indicadores sociais e correção dos apontamentos da fiscalização/IEGM.

III – Há um grupo de irregularidades apontadas pela fiscalização que merecem atenção por parte da Administração à sua imediata correção.

Aqui se encontra a necessidade de aperfeiçoamento do controle interno, uma vez que o teor do laudo de fiscalização denota uma série de situações indicativas de deficiência no domínio de registros e no planejamento das ações administrativas.

Ademais, a existência de controle interno efetivo é capaz de inibir ações internas contrárias ao interesse público primário e secundário, bem como, prestação de auxílio aos órgãos de controle externo.

A fiscalização registrou gastos a títulos de combustíveis e lubrificantes atingindo R\$ 577.677,27; bem como, na manutenção da frota (peças e serviços) em quantia de R\$ 213.043,51.

Tais despesas foram bastante expressivas, na medida em que representaram 5,08% da RCL (R\$ 790.720,78 / R\$ 15.544.372,39) ; no entanto, a fiscalização acusou a impossibilidade de aferição de regularidade dos gastos realizados, tendo em vista a ausência de controles individualizados, em franco descumprimento do princípio da transparência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR SAMY WURMAN



Desse modo, a Origem deverá implantar rigoroso controle sobre tais bens e serviços, considerando que se encontram entre aqueles mais sensíveis à falta de racionalização, desperdício e/ou extravio.

Ainda, em que pese a inexistência de almoxarifado físico para trânsito dos bens, à evidência deve ser instituído sistema de controle confiável, constando o atestado de recebimento de mercadorias/serviços pelos responsáveis, sob pena de negativa de validade das despesas.

E, no mais, a Origem deverá proceder ao cumprimento das Instruções/recomendações TCESP – notadamente quanto à entrega de informações consistentes ao Sistema AUDESP – uma vez que editadas ao longo de processos próprios e tendentes ao aperfeiçoamento da atividade administrativa, bem assim, com o fim de não prejudicar a atividade constitucional do controle externo.

IV – Passo ao exame dos pontos suficientes à rejeição das contas – ainda que isoladamente, quais sejam, (a) gestão de pessoal, (b) recolhimento parcial dos encargos, (c) insuficiência dos depósitos/pagamentos dos precatórios; e, (d) desequilíbrio fiscal, tendo em vista os déficits de execução orçamentária e financeira, bem como, a ausência de liquidez imediata à quitação de débitos de curto prazo.

a) As despesas com pessoal findaram o período em 56,94% da RCL; portanto, acima do teto fiscal.

O quadro de pessoal elaborado pela fiscalização indicou que essa situação de desequilíbrio permaneceu durante todo o período; e, conforme apontado pela Assessoria Técnica, também se estendeu durante os dois primeiros quadrimestres/18.

3º quadr/16	1º quadr/17	2º quadr/17	3º quadr/17	1º quadr/18	2º quadr/18
52,48	54,89	55,97	56,94	60,97	56,68

A regra fiscal determinante à readequação das despesas com pessoal ao limite de 54% da RCL é de 02 quadrimestres, contados da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR SAMY WURMAN



constatação do evento de superação; e, no caso concreto, o início do período de correção deve ser contado do final do 1º quadr/17 até o 3º quadr/17.

Portanto, à evidência, não houve correção dentro do período em exame.

Ademais, não obstante a comentada redução da RCL no período; em contraponto, ocorreu elevação das despesas com pessoal equivalente a 6,51% da RCL.

	2016	2017	Alteração nominal	Alteração percentual
RCL	15.834.306,38	15.554.372,39	(289.933,99)	(1,83)
Pessoal	8.309.731,10	8.851.386,70	541.655,60	6,51

Importante destacar, em que pese a superação do limite de despesas e o quantitativo de servidores mantidos no período – aqui incluindo 16 comissionados e 05 contratados por prazo determinado, a Origem apresentou resultados insatisfatórios na prestação de serviços na área da educação e na saúde – mercê de taxas de rendimento escolar e mortalidade da população acima de 60 anos.

Logo, não vejo como abonar a superação ao teto fiscal de despesas com pessoal, não regularizado dentro do prazo estabelecido pela LRF.

Reforça a deficiência na gestão de pessoal a criação de encargos pela alteração de referências salariais; a ausência de regulamentação das atribuições dos cargos comissionados, bem como, a complementação de aposentadorias sem fonte de custeio.

b) O trabalho da fiscalização identificou que o Município mantinha acordo de parcelamento de débitos junto ao INSS; e, durante o período, mercê da falta de quitação das competências pertinentes a novembro e 13º salário, obrigou-se à celebração de novo ajuste, em valor de R\$ 405.453,43 – para quitação em 60 meses.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR SAMY WURMAN**



Esclareço que o parcelamento destacado não foi realizado nas bases da Medida Provisória 778/17 e/ou Portaria MF 333/17.

Considero que a Prefeitura não poderia ter deixado de cumprir obrigação de recolhimento de obrigação tributária, uma vez que imposta por norma própria, alheia à margem de discricionariedade do Gestor, necessária e vinculada ao custeio das obrigações contraídas ao sistema previdenciário.

Aliás, em eventual desconforto de natureza financeira ao cumprimento das necessidades da Administração deveria, necessariamente, encontrar resposta na Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Fiscal determina que as despesas a serem contingenciadas devam antes ter sido eleitas – com exclusão daquelas de natureza legal, em processo democrático aprovado junto ao Legislativo.

Portanto, não cabe ao Gestor escolha de quais despesas deixarão de ser quitadas frente à falta de realização de receitas e/ou alteração das perspectivas de custeio/investimento; mais ainda, porque a postergação da obrigação impõe o compromisso de orçamentos futuros e absorção de ônus financeiro decorrente da operação de rolagem da dívida.

Sendo assim, se a Lei Fiscal impõe como meta maior o planejamento, pela gestão transparente e responsável, de tal sorte determinando a redução de dívidas e o equilíbrio das contas, ao contrário, a Administração procedeu a postergação de pagamentos do período, constituindo dívida expressiva e de longa duração.

c) O Município encontra-se classificado no Regime Especial de Pagamento de Precatórios e, desse modo, obrigava-se ao depósito de valores determinados pelo Órgão Gestor – Tribunal de Justiça do Estado, a fim de quitar sua dívida constituída até o ano de 2024, bem como, quitar a totalidade dos requisitórios de baixa monta.

No entanto, o período ficou marcado pelo depósito aquém do necessário à quitação paulatina dos débitos; inclusive, gerando a determinação do DEPRE no sentido do sequestro de valores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR SAMY WURMAN



Igualmente não houve integralização dos valores devidos à conta dos requisitórios de baixa monta, de tal sorte descumprindo as determinações constitucionais afetas ao tema.

d) Finalmente, em comparação ao resultado do exercício anterior, o Município experimentou a redução de sua RCL (R\$ 289.933,99 – 1,83%).

Desse modo, muito maior cuidado se esperava da Administração na busca aperfeiçoada de sua arrecadação.

Dentre as receitas destacadas pela fiscalização ficou evidente a falta de efetivo controle, desautorizando qualquer aferição de legalidade, sobre a arrecadação pela utilização da chamada “Prainha Municipal de Pongal”.

Depois também ficou exposta a deficiência do programa orçamentário, na medida em que o déficit de arrecadação – ou seja, a diferença negativa entre a receita orçada e a arrecadada, atingiu 5,81% (R\$ 847.564,69).

Orçamentos superestimados são impactantes na execução orçamentária e financeira, porque tendem a provocar a emissão de empenhos sem lastro financeiro e endividamento.

Em sendo os planos orçamentários – LDO / LOA e PPA - instrumentos de materialização de políticas públicas criadas, mantidas e/ou que devem ser aprimoradas, quando elaborados à margem da realidade fiscal são descaracterizados em sua execução, distorcendo toda a programação estabelecida e as metas físicas e fiscais almejadas.

No que se refere ao resultado da execução orçamentária houve déficit de 6,00%, denotando que as despesas executadas foram superiores às receitas realizadas no período em R\$ 876.013,52.

Esse resultado negativo demonstrou a dificuldade enfrentada pela Origem à adaptação de sua realidade arrecadatória frente à necessidade de gastos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR SAMY WURMAN



Também se observa a alteração do plano orçamentário na ordem de 28,60% - R\$ 4.416.170,00 – por meio da realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições, descaracterizando a peça aprovada pelo Legislativo, sob a supervisão da participação popular – em audiências que foram ou deveriam ter sido realizadas à sua discussão.

Não obstante as deficiências de planejamento e execução orçamentária, observa-se que o resultado financeiro do período foi negativo em R\$ 305.812,32.

Ocorre que esse resultado reverteu a situação financeira positiva que o Município se encontrava ao final do exercício anterior.

Logo, o Município não se encontrava em plenas condições de quitação de dívida de curto prazo, onde o índice de liquidez imediata apontava que para cada R\$ 1,00 de dívida havia apenas R\$ 0,68 disponíveis ao pagamento.

Também não se pode olvidar que o Município transferiu obrigação pelo pagamento de encargos no período à conta da dívida de longo prazo – em montante de R\$ 405.453,43 – desse modo alterando a real situação dos déficits de execução orçamentária e financeira – muito mais gravosa do que a registrada.

Em outras palavras, não houve redução da dívida constituída, tão somente a sua postergação ao pagamento futuro, com os encargos financeiros decorrentes das operações.

Avalio que no caso concreto não beneficia a Origem a posição jurisprudencial da relação entre o resultado da execução financeira equivalente a menos de 30 dias da RCL, porquanto houve reversão da posição de superávit financeiro e transferência de débito do período para a conta da dívida de longo prazo, por meio de parcelamento dos acordos previdenciários.

E, no que diz ao registro da dívida de longo prazo, embora destacado que tenha sido reduzida em 16,23%, avalio que o quadro deva ser visto *sob reservas*, considerando que a definição da dívida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR SAMY WURMAN



“Precatórios – R\$ 858.585,41” chega a ser inferior ao volume do quadro próprio elaborado pela fiscalização (R\$ 1.714.894,85 – saldo em 31.12.17).

Sendo assim, penso que ficaram bem caracterizadas as deficiências de planejamento e de execução orçamentária, resultando na criação de déficit financeiro antes não existente, fatores que expressam o desequilíbrio fiscal, em desafio às determinações contidas da LRF, no que se refere à ação transparente e planejada da Gestão, com vistas à redução da dívida constituída, do equilíbrio entre receitas e despesas, bem como, do alcance das metas físicas necessárias à elevação da qualidade de vida da população.

Não obstante a importância do tema ao juízo das contas, relembro orientações traçadas pela Corte, mediante edição do Comunicado SDG 29/10⁸.

⁸ **COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07, 19 e 20/08/10**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

- 1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.*
- 2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.*
- 3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.*
- 4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).*
- 5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.*
- 6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.*
- 7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.*
- 8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).*
- 9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).*
- 10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).*
- 11. No escopo de controlar o art. 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.*
- 12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964).*
- 13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.*
- 14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR SAMY WURMAN



Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **PONGAÍ, exercício de 2017**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para atenção aos seguintes pontos:

- Adote providências ao cumprimento dos itens que formam o IEGM, desse modo elevando o conceito obtido e, diretamente, aprimorando os serviços públicos colocados à disposição da população;
- Observe aos diversos indicadores sociais afetos ao controle operacional da saúde e educação, apresentando soluções à sua elevação;
- Amplie a oferta de vagas nas escolas municipais;
- Dispense providências à elevação da qualidade dos serviços públicos – saúde e educação;
- Aperfeiçoe o mecanismo de controle interno;
- Estabeleça sistema confiável de controle dos gastos inerentes à frota de veículos;
- Firme mecanismo adequado de controle sobre a entrega e recebimento de materiais e serviços;
- Cumpra as Instruções e recomendações TCESP;
- Mantenha rígido controle sobre as despesas com pessoal, regularizando as situações apontadas pela fiscalização;
- Proceda o recolhimento dos encargos sociais ao seu tempo devido;
- Cumpra a disciplina de pagamento dos precatórios; e,
- Adote medidas de rigor fiscal tendentes ao equilíbrio fiscal e eliminação de sua dívida constituída.

Determino à inspeção da E. Corte que se certifique da correção das situações determinadas / recomendadas nesta decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR SAMY WURMAN



Em especial determino à fiscalização a avaliação rígida das despesas lançadas à conta do ensino, considerando o volume investido por aluno e, em contrapartida, os resultados apurados e deficiências detectadas no setor.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e, verificada a inexistência de novos documentos, archive-se o processado.

GCCCM/25